

Prefeitura Municipal de Itaituba

LEI MUNICIPAL Nº 1.193/93

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CRIA O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR, e dá outras providências em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

O Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Aprovou, Estabeleceu e Eu Sanciono e Publico a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e estabelece normas gerais para adequada aplicação.

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Município, far-se-á por meio de:

- I - Políticas sociais básicas de Educação, saúde, alimentação, esporte, lazer, cultura, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade, respeitando a convivência familiar e comunitária;
- II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitem;
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

- IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsável, criança e adolescente desaparecidos;
- V - Proteção Jurídico-social, por entidades de Defesa dos direitos da criança e do Adolescente.

ARTIGO 3º - O Município, destinará recursos e espaços Públicos para programas voltados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

ARTIGO 4º - É vedada, a criação de programas de caráter compensatório na ausência de Políticas sociais básicas no Município sem a prévia autorização do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 5º - Ficam criados no Município os serviços especiais de que trata o Artigo 2º, incisos III, IV e V, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para sua organização e funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município, poderá criar órgão ou adequar os já existentes, governamentais ou não-governamentais, de que este artigo trata.

ARTIGO 6º - Os programas de atendimento destinam-se às crianças e adolescentes e são classificados como prestação e sócios educativos em regime de :

- I - Orientação e apoio sócio-familiar;
- II - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - Colocação familiar;
- IV - Abrigo;
- V - Liberdade assistida;
- VI - Semi-Liberdade;

ARTIGO 7º - São órgãos da política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente:

- I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ;
- II - O Conselho Tutelar.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

ARTIGO 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações da Política de atendimento observada a composição paritária de suas entidades-membros nos termos do Artigo 88, Inciso II da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente zelará pela garantia da prioridade absoluta à promoção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, levando em consideração as necessidades e peculiaridades locais.

§ 2º - As Entidades-Membros, representantes da Sociedade Civil deverão ser indicados por um período de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva e admitida a substituição por ato, expresse do Forum que as indicou.

§ 3º - A função da Entidade-Membro, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é considerada de interesses Públicos relevantes e não será remunerada.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

ARTIGO 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é composto por 08 (oito) entidades-membros, assegurada a participação popular paritária, sendo 04 (quatro) representantes de órgãos do Poder Executivo Municipal, e 04 (quatro) representantes de órgãos, não-governamentais.

§ 1º - Os membros dos órgãos não-governamentais, com representação do Conselho, serão escolhidos em Assembléia Geral, mediante a votação Secreta e Unitária, de representantes de órgãos que representes os seguintes requisitos:



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

- I - Estejam regularmente constituídos;
- II - Tenham 01 (hum) ano ininterrupto de funcionamento em atividades de promoção humana e familiar.

§ 2º - No impedimento dos representantes de entidades são esses substituídos por suplentes credenciados pelos respectivos órgãos na primeira sessão do Conselho.

ARTIGO 10º - Na primeira sessão do Conselho, será escolhida a comissão que irá elaborar propostas de regimento Interno, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ARTIGO 11º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações e para a captação de recursos necessários para realizá-los;

II - Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de grupos de vizinhanças da zona urbana ou rural, em que se localizem;

III - Manter permanente entendimento com os Poderes Legislativos e Judiciários, propondo, inclusive, se necessário alterações na Legislação em vigor, quanto aos critérios adotados para atendimento a criança e ao Adolescente;

IV - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e do adolescente;

V - Integrar as ações dos órgãos Governamentais e não-governamentais com a atuação voltada à Criança e ao Adolescente, no Município com vistas à consecução dos objetivos definidos neste Artigo;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

- VI - Estabelecer critérios, formas e meios de controle de tudo quanto execute no Município, que possa afetar suas deliberações;
- VII - Propor aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, o percentual e a dotação orçamentária a ser destinado à Execução das Políticas assistenciais destinadas ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e definir a forma de captação de recursos;
- IX - Deliberar o repasse de recursos aos programas das organizações governamentais mediante aprovação de projeto;
- X - Inscrever os programas desenvolvidos pelos Órgãos Governamentais e não-governamentais, especificando os regimes de atendimento na forma definida no Artigo 6º desta Lei, mantendo registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e a autoridade Jurídica.
- XI - Registrar os órgãos não-governamentais, de atendimento ao Direito da Criança e do Adolescente, observando o disposto no Artigo 91 e seu parágrafo Único da Lei Federal nº 8.069/90, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e a Autoridade Judiciária.
- XII - Incentivar a atualização permanente dos profissionais dos Órgãos Governamentais e não-governamentais, envolvidos no atendimento direto à Criança e ao Adolescente;
- XIII - - Divulgar pelos meios de comunicação local e Política Municipal destinada ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIV - O Processo de escolha dos Conselhos Tutelar, será realizada pelo Conselho de Direito da Criança e do Adolescente, fixando normas, expedindo Edital Convocatório e demais atribuições que se fizerem necessárias ao cumprimento desta competência sobre a fiscalização do Ministério Público;

luc



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

XV - Dar posse e conceder licença aos membros do Conselho Tutelar bem como declarar vacância desses cargos e convocar suplentes para o cumprimento do restante do mandato.

XVI - Elaborar seu regime Interno.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, NATUREZA E GERÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 129 - Compete a administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente.

I - Contabilizar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da criança e do adolescente, pelo Estado, pela União e particulares através de convênios ou doações ao Fundo;

II - Manter o controle escritural das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

III - Liberar recursos a serem aplicados em benefícios da criança e do adolescente segundo deliberação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Administrar recursos específicos para programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Realizar prestação de contas e apresentação de balanços atendendo aos critérios de fiscalização e controle de verbas Públicas.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 130 - O fundo fica vinculado administrativa e operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

ARTIGO 14º - O titular da gestão do fundo, deverá submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações mensais das receitas e despesas do fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômico-financeira e sua execução orçamentária

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ARTIGO 15º - São receitas do fundo:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município

II - Dotação, auxílio, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidade nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III - Dotações de contribuições do imposto de renda ou outros incentivos fiscais;

IV - Renumeração oriundas de aplicações financeiras;

V - Recursos provenientes de venda de materiais, publicação e eventos;

VI - Multas aplicadas a infrações administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, NATUREZA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR.

ARTIGO 16º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na Lei Federal nº 8.069/90.

ARTIGO 17º - O Conselho Tutelar será organizado obedecendo-se os seguintes critérios:

I - Instalação prioritária em área onde registre maior concentração habitual de crianças e adolescente, em local de fácil acesso à população;

II - Funcionamento ininterrupto, através de plantão entre seus / membros, inclusive nos finais de semana e feriados, conforme dispuser o Regimento Interno.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

ARTIGO 18º - Fica vedada a limitação de circunscrição geográfica a atuação e competência dos Conselhos.

ARTIGO 19º - O quadro administrativo auxiliar necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar, será composto por: 01 (uma) Secretária, 01 (Hum) servente e 01 (um) vigia; os quais serão cedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Em caso de necessidade de serviços especializados, o Conselho Tutelar, poderá requisitá-los a outros órgãos Públicos, conforme Artigo 136, inciso III do ECA.

§ 2º - A atualização da consultoria, assessoria ou perícia desenvolvida por particulares, só poderá ocorrer mediante aprovação do colegiado, no caso de impossibilidade de realização desses serviços por entidades Públicas.

ARTIGO 20º - Constará da Lei Orçamentária Municipal, a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO IV

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 21º - O Conselho Tutelar, será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução consecutiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com o mesmo processo serão escolhidos os 05 (cinco) suplentes.

ARTIGO 22º - Compete ao Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstos nos Artigos 98 e 105 do ECA, aplicando as medidas previstas nos Artigos 101, incisos I e VII, da citada Lei Federal:

ARTIGO 23º - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Artigo 129, incisos I e VII do ECA.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

- I - Promover a execução de suas decisões podendo para tanto:
 - a) - Requisitar serviços Públicos nas áreas de saúde, educação, serviços sociais, previdência, trabalho e segurança;
 - b) - Representar junto à autoridades Judiciárias nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- II - Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- III - Encaminhar à autoridade Judiciária os casos de sua competência;
- IV - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade Judiciária dentre as previstas no Artigo 101 de I a IV do ECA, para o Adolescente autor de ato infracional;
- V - Expedir notificações;
- VI - Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente necessário;
- VII - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação / dos direitos previsto no Artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- IX - Fiscalizar os órgãos governamentais e não-governamentais que desenvolvam programas referidos no Artigo 6º desta Lei;
- X - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio Poder;
- XI - Elaborar e reformular o seu Regimento Interno;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

- XII - Elaborar sua proposta orçamentária submetendo-a à aprovação colegiada, encaminhando-a posteriormente à autoridade Municipal competente;
- XIII - Providenciar e articular apoio, quando necessário, ao funcionamento do Conselho;
- XIV - Acompanhar junto às autoridades o ajuste de mecanismos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO V

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELAR

ARTIGO 24º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar / será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente que definirá as normas sob a fiscalização do Ministério Público.

ARTIGO 25º Os conselheiros tutelares, serão escolhidos sufrágio universal direto, secreto e facultativo, conforme o disposto nesta Lei e em Resolução do Conselho Municipal dos direitos da criança e do Adolescente.

ARTIGO 26º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente afixará edital na portaria do prédio da Prefeitura Municipal em locais de grandes circulação do Município, até 90 (noventa) dias antes do processo de escolha dos conselheiros tutelares, no qual constará:

- I - As datas e os locais de realização do processo de escolha
- II - O período para inscrição das candidaturas;
- III - Requisitos para as inscrições das candidaturas;
- IV - Normas para deferimento e impugnação de candidaturas assim / como interposição de recursos;
- V - O que entender de necessário para conhecimento dos interessados.

ARTIGO 27º - O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fará comunicação ao Promotor de Justiça, sobre a realização do processo de escolha dos conselheiros tutelares.

col



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

ARTIGO 28 - São elegíveis quaisquer cidadãos cujas inscrições tenham sido deferidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 29 - Para deferimento da inscrição aludida no Artigo anterior são exigidos os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral comprovada através de certidão negativa, concedida pelo Cartório da Vara Criminal da Comarca Local;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município;

IV - Reconhecida experiência, pelo Conselho Municipal dos Direitos Criança e do Adolescente, no trato com a criança e o adolescente.

SEÇÃO VI

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA RENUMERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

ARTIGO 30 - Os Conselheiros escolhidos, caso sejam Funcionários Públicos Municipais, serão colocados à disposição do Conselho pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contado esse tempo para todos os efeitos legais.

1º - É facultado aos Conselheiros escolhidos o direito de opção pelos vencimentos, vantagens ou salário do seu cargo ou emprego originário, vedada a acumulação de vencimentos, vantagens ou salários.

ARTIGO 31 - Os Conselheiros cumprirão jornada de trabalho equivalente a 08 (oito) horas diárias assegurando o funcionamento ininterrupto do Conselho, inclusive nos finais de semana e feriados mediante escala elaborada segundo o Regimento Interno do Conselho bem como assegurada a folga compensatória.

ARTIGO 32 - O vencimento dos Conselhos será equivalente ao nível 10 (dez) que será reajustado por determinação do Executivo de acordo com a Lei de Cargos e Salários do Município de Itaituba.

ARTIGO 33 - O atendimento à população será feito individualmente por cada conselheiro "Ad Referendum" do Conselho à exceção dos casos abaixo, quando o conselho designará sempre mais um de seus membros para cumprimento da atribuição submetidos seus membros para cumprimento da atribuição submetidos seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação dos Conselheiros.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

I - Fiscalização de entidade;

II - Verificação de fatos que constituem infração administrativas ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente, com a consequente representação ao Ministério Público.

ARTIGO 34 - No atendimentos à população é vedado ao Conselheiro:

I - Expor a criança ou adolescente a risco ou opressão física ou opressão física ou psicológica:

II - Quebrar o sigilo dos casos;

III - Apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;

IV - Receber ou exigir honorários, custos ou quaisquer outras vantagens a títulos de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

SEÇÃO VII

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

ARTIGO 35 - Perderá o mandato o conselheiro que falta ao trabalho injustificadamente, 15 (quinze) dias consecutivos, for condenado por irrecorrida pela prática de crime ou contravenção penal; candidatar-se a qualquer outro mandato ou acumular o exercício do cargo com qualquer outra função pública ou ainda, na hipótese de, no exercício do cargo agir com negligência ou submeter criança e ou adolescente a situação de constringimento, opressão e similares.

PARAGRÁFO ÚNICO - A perda do mandato será decretada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do adolescente, a requerimento do Conselho Tutelar, / requisição da autoridade judiciária competente ou representantes do Ministério Público ou ainda, por solicitação de qualquer cidadão do Município, assegurando-se no processo, ao conselheiro, ampla defesa.

ARTIGO 36 - O exercício do cargo de conselheiro, não pode ser acumulado com qualquer outra função pública, inclusive, cargo de confiança da administração e cargos políticos eletivos.

ARTIGO 37 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e Mulher, ascendente ou descendente, sogro, genro ou nora, irmão e cunhado (durante o cunhadio), tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por impedimento ao Conselheiro na forma deste artigo em relação à autoridade Judiciária e ao representante / do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em Exercício na Comarca, Foro Regional ou distrital.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 38 - Para a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos não-governamentais deverão reunir-se em Assembléia Geral convocada pelo Prefeito Municipal, e será presidente pelo representante de um dos órgãos não-governamentais na própria Assembléia sob a fiscalização do Ministério Público.

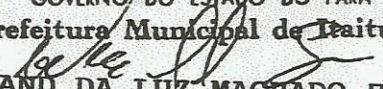
§ 1º - A Assembléia geral tratada no caput será convocada 30 / (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei devendo o Edital ser afixado em locais acessíveis ao conhecimento da população.

§ 1º - Noprazo de 05 (cinco) dias após a escolha dos representantes dos órgãos não-governamentais, os mesmo serão nomeado e tomarão posse em conjunto com os representantes governamentais em dia e hora fixados pela chefia do Executivo Municipal, não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias de nomeação.

ARTIGO 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei / para o exercício de 1.993.

ARTIGO 40 - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposição em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ, 03 de Janeiro de 1.994.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

~~WIRLAND DA LUZ MACHADO FREIRE~~
Wirlano da Luz Machado Freire
Prefeito Municipal
CPF 004.850.392-48